



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500450-23.2022.8.26.0542, da Comarca de Jandira, em que é recorrente EDRAS ALENCAR LUIZ, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso e consideraram, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito nº 1500450-23.2022.8.26.0542

Comarca de Jandira

13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 45.846

Recurso em sentido estrito – Júri – Pronúncia – Homicídio qualificado consumado e lesão corporal – Meio empregado que resultou em perigo comum, recurso que dificultou a defesa das vítimas – Pretendida a impronúncia quanto aos crimes ou, subsidiariamente, a desclassificação para o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor ou a exclusão das qualificadoras – Inadmissibilidade – Existência de indícios suficientes acerca da materialidade e autoria dos crimes descritos na denúncia, assim como do ânimo homicida – Qualificadoras mantidas – Dúvidas porventura existentes haverão de ser dirimidas pelo Tribunal do Júri. Recurso desprovido.

1. Ao relatório da r. decisão de pronúncia, acrescenta-se que **Edras Alencar Luiz** foi pronunciado como incurso nas sanções dos artigos 121, § 2º, incisos III e IV (em relação à vítima Hudson Leone Ribeiro Amorim), e 129, *caput* (em relação à vítima Gleison Ramos Silva), na forma do artigo 70, todos do Código Penal.

Inconformado, recorre Esdras. Acenando com a ausência de dolo na conduta imputada, pugna pela impronúncia. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação da imputação para o delito previsto no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro.

Regularmente processado o recurso, opina a d.

Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Vale observar, de início, que para a proclamação da pronúncia, que é a declaração de que o processo se encontra preparado, por admissível a acusação, para ser julgado pelo juiz natural, o Júri Popular¹, basta que o magistrado se convença da existência do crime (portanto, haja prova da materialidade) e de indícios suficientes da autoria atribuída ao réu, consoante o preceito do artigo 413 do Código de Processo Penal.

Júlio Fabbrini Mirabete preleciona que a *"sentença de pronúncia, portanto, como juízo sobre a admissibilidade da acusação, constitui juízo fundado de suspeita, não o juízo de certeza que se exige para a condenação"*.²

No caso em exame, tais requisitos encontram-se presentes, como decorre dos elementos probatórios amealhados nos autos, não apenas na etapa pré-processual, senão também sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com inteira observância do devido processo legal.

¹ - José Frederico Marques, Elementos de Direito Processual Penal, Campinas, Ed. Bookseller, 1ª ed./2ª tiragem, 1998, vol. III, p. 181.

² - Processo Penal, São Paulo, Ed. Atlas, 2ª edição, 1992, p. 466.

Pois bem.

A materialidade dos delitos apresenta-se consubstanciada, não apenas no laudo de lesão, que descreve que a vítima Gleison Ramos Silva sofreu lesões de natureza leve, e no exame necroscópico, que constatou ter a vítima Hudson Leone Ribeiro Amorim falecido em decorrência de hemorragia interna traumática aguda devido a politraumatismo por ação de agente contundente, acidente de trânsito (fls. 112/115), senão também nos autos de prisão em flagrante (fl. 1) e de exibição e apreensão (fls. 15), boletins de ocorrência (fls. 09/12 e 13/14), laudos periciais (fls. 97/105, 106/107, 108/111, 112/115, 116/117, 363/367, 368/372, 373/379 e 380/386), relatório final de investigação (fls. 56/57) e prova oral colhida na etapa pré-processual, posteriormente replicada sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Os indícios da autoria atribuídos ao recorrente, por igual, apresentam-se positivados nos autos.

Na fase inquisitiva, o recorrente exerceu seu direito constitucional ao silêncio, nos termos do artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal de 1988, conforme registrado (fls. 8).

Em seu interrogatório em Juízo, o recorrente afirmou sua inocência em relação aos fatos apurados. Relatou que, após contatar seu primo no período da tarde, combinou encontrá-lo em sua residência, mas acabou por levá-lo primeiramente a Barueri e posteriormente a Jandira, onde frequentaram um bar com música *funk* -

ambiente que declarou não apreciar. Durante o evento, seu primo socializou com amigos enquanto o recorrente demonstrava desejo de se retirar, o que só ocorreu por volta da meia-noite e meia. Ao deixarem o local, descreveu uma sequência peculiar de eventos no trânsito: um veículo *Cobalt* que inicialmente passou em alta velocidade, mas que logo em seguida reapareceu dirigindo de forma errática, aproximando-se de seu carro enquanto o motorista fazia gestos ameaçadores e acusações de colisão. O recorrente manteve velocidade entre 50 e 60 km/h, tentando simultaneamente monitorar o veículo agressivo e procurar por autoridades ou locais seguros. A situação culminou em um acidente quando, ao desviar de uma ambulância estacionada na pista, colidiu com um veículo *Ford* - impacto que atribuiu à combinação de fatores como a escuridão do local, a presença inesperada da ambulância e o comportamento do motorista do *Cobalt*. O depoente enfatizou que consumiu apenas uma cerveja e meia no período entre 21h20min e 00h40min, permanecendo consciente durante todo o ocorrido. Relatou ainda ter sofrido lesões (costelas fraturadas) e um desmaio após o acidente, além de criticar inconsistências nas declarações do motorista de aplicativo (uma das vítimas) e alegar pressão injusta por parte das autoridades na delegacia. Destacou seus 49 anos de idade, seus cinco anos de serviço impecável na GCM sem qualquer repreensão anterior, e sua falta de histórico em acidentes de trânsito (fls. 411).

Em seu depoimento em Juízo, a vítima Gleison Ramos Silva, motorista profissional e proprietário de um *Ford/KA*, relatou

que, na data dos fatos, encontrava-se realizando sua última corrida como condutor de aplicativo, transportando o passageiro que posteriormente veio a falecer, com origem em Carapicuíba e destino a Jandira. Ao transitar nas proximidades da boate Passione, por volta das 01h20min da madrugada, ao cruzar uma intersecção viária, reduziu a velocidade para permitir a travessia segura de duas pedestres que utilizavam devidamente a faixa apropriada. No exato momento em que estas concluíram a travessia, seu veículo sofreu violenta colisão no lado direito, causada por outro automóvel que se aproximava. A vítima descreveu com clareza o comportamento agressivo do condutor do outro veículo (réu), que imediatamente após o impacto a abordou com acusações infundadas, exigindo a intervenção de uma profissional do SAMU que prestava atendimento no local e que posteriormente acionou a Polícia Militar para conter a situação. Durante seu depoimento, destacou as lesões sofridas - dores torácicas e hematomas no peito e coxa - que o levaram a ser encaminhado para exames na UPA de Jandira. Quanto às circunstâncias do acidente, foi enfático ao descrever as condições climáticas favoráveis (céu limpo, sem precipitação ou ventos), a boa visibilidade e iluminação pública funcionando adequadamente no local, contrastando com o comportamento negligente do réu, que dirigia com faróis apagados em velocidade claramente superior à permitida de 50 km/h, além de apresentar sinais evidentes de embriaguez, como hálito alcoólico pronunciado e olhos avermelhados. Os danos materiais foram significativos, com seu veículo, ainda financiado em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 700,00 (setecentos reais) junto à BV Financeira,

permanecendo inutilizado na residência de seus pais, sem qualquer auxílio ou indenização por parte do réu para os necessários reparos. Sobre o passageiro que faleceu, esclareceu que na época não havia obrigatoriedade de uso de cinto de segurança no banco traseiro, não podendo, portanto, confirmar se a vítima fatal fazia uso do equipamento de segurança. Durante seu relato, mencionou ainda a existência de duas testemunhas (pedestres) que inicialmente forneceram seus contatos, mas que posteriormente tornaram-se inacessíveis, impossibilitando seu contato. Por fim, ressaltou que, apesar dos prejuízos sofridos, não moveu até o momento qualquer ação de reparação civil contra o réu, mantendo seu depoimento estritamente focado nos fatos ocorridos naquela noite (fls. 260).

A testemunha Octávio de Oliveira Couto, guarda municipal, disse que no dia 19 de fevereiro de 2022, a equipe policial foi acionada para atendimento de uma ocorrência. Ao chegar ao local, prestaram assistência às vítimas envolvidas. Gleison, motorista de aplicativo, encontrava-se consciente e relatou que, quando realizava um cruzamento enquanto transportava Udson, seu passageiro, um veículo em alta velocidade colidiu contra o seu automóvel, projetando Hudson ao solo, o qual aparentava estar inconsciente. Na mesma oportunidade, Flávio José, que também alegava ter sido atingido na colisão, informou que, após o impacto, empreendeu perseguição ao veículo causador do acidente, identificado como um *Honda Civic*, porém, devido à elevada velocidade do automóvel, perdeu-o de vista, vindo a localizá-lo

posteriormente. Após, já na delegacia, foi recebida a notícia de que Udson havia falecido no hospital em decorrência dos ferimentos. Consta no boletim de ocorrência o horário de 01h43min da manhã como o momento do registro, embora o declarante não pudesse precisar com exatidão as circunstâncias temporais, apenas informando que o fato se deu em via pública dotada de semáforo, cujo funcionamento no momento do acidente não soube confirmar. A ambulância já se encontrava no local quando a equipe chegou. Segundo narrativa colhida no local, a vítima tentava realizar uma conversão quando foi atingida pelo veículo *Honda Civic*, que trafegava em alta velocidade e com os faróis apagados. Quanto ao recorrente e o outro indivíduo envolvido, foi observado que ele apresentava sinais de agitação, possivelmente decorrentes do estado de choque provocado pelo acidente, ainda que o contato mantido tenha sido breve. O réu manifestava queixas de intensas dores torácicas e foi socorrido por uma viatura da guarda civil municipal de Jandira até a Unidade de Pronto Atendimento (UPA), sendo posteriormente transferido a outro hospital por uma segunda viatura. Durante o atendimento no local, não foi constatada qualquer situação de intimidação entre os presentes. Flávio, com quem houve interlocução direta, identificou-se como condutor de um veículo *Chevrolet/Cobalt* e relatou que, enquanto transitava nas proximidades da Câmara Municipal, presenciou a colisão entre seu veículo e o *Honda/Civic*. Na tentativa de responsabilizar o causador pelo prejuízo sofrido, passou a segui-lo. Contudo, em razão da alta velocidade empregada pelo *Honda*, perdeu-o de vista, conseguindo reencontrá-lo mais adiante. Ressaltou ainda que havia mais um indivíduo

no interior do *Honda* no momento dos fatos, mas, quanto à sinalização semaforica do cruzamento, não soube precisar se o equipamento estava operante (fls. 260).

A testemunha Rafael Oliveira Rocha, guarda municipal, disse que, ao chegar ao local do acidente, por volta de 01h40min/01h50min, constatou a presença de duas viaturas do SAMU e três veículos envolvidos: um *Ford/KA* (UBER), um *Honda/Civic* e um terceiro veículo que, segundo relatos, já se encontrava no local antes da ocorrência. Pelas informações colhidas, o *Honda/Civic* teria colidido inicialmente com o terceiro veículo e, ao tentar fugir, acabou envolvendo-se em nova colisão com o *Ford/KA*, que transportava um passageiro no banco traseiro – este último vitimado fatalmente. O motorista do *UBER* afirmou que reduzia a velocidade para fazer uma conversão à esquerda na via, quando foi surpreendido pela colisão com o *Civic*. Já o condutor do *Civic* (recorrente) apresentava comportamento atípico: voz pastosa, olhos avermelhados, postura instável e agitação motora, além de dificuldade em manter-se firme, apoiando-se no veículo. Embora não tenha confessado o consumo de álcool, admitiu vir de uma balada denominada *Passione* e mencionou uma colisão anterior próximo à Câmara Municipal, onde tentou abordar o outro condutor, que teria acelerado para fugir. A via em questão possui lombada e fluxo moderado, sem comércio nas proximidades. Não havia sinalização deficiente ou condições climáticas adversas (não chovia). O réu, apesar de não ter se mostrado agressivo, insistia em aproximar-se das outras partes

envolvidas, exigindo intervenção para mantê-lo afastado. O SAMU atendia uma vítima ao solo quando chegou, e o motorista do *UBER* – que usava cinto de segurança – não soube explicar como ocorreu o choque, alegando que tudo foi muito rápido. Embora o terceiro motorista (Flávio) não tenha declarado formalmente que perseguia o *Civic*, o recorrente mencionou sentir-se perseguido após o primeiro impacto. Contudo, não houve confirmação independente dessa alegação. O passageiro do *UBER*, que aparentemente não usava cinto, foi arremessado durante a colisão, mas não obteve declarações formais sobre esse detalhe, foram comentários das pessoas que estavam no local, porém nada formal, eram conversas e suposições. O réu foi conduzido por uma viatura de apoio, sem desmaiar, mas com evidentes sinais de alteração psicomotora (fls. 260).

A testemunha Flávio José Mangueira declarou em Juízo que trafegava pela Rua João de Goês quando, ao passar por uma lombada, seu veículo, um *Cobalt*, foi surpreendido por uma colisão traseira provocada por outro veículo, um *Honda Civic*, que imediatamente empreendeu fuga. Tentou seguir o veículo para registrar a placa do infrator para fins de reparação civil, mas não logrou êxito em sua perseguição. Pouco adiante, ao deparar-se com outro acidente envolvendo o mesmo *Civic*, constatou tratar-se do veículo que havia colidido com o seu anteriormente. Relatou que, no momento do primeiro impacto, não percebeu se o *Civic* possuía os faróis acesos, tendo apenas notado sua presença quando o choque já ocorrera. Retornava de uma

atividade religiosa noturna acompanhado por um irmão de fé, afirmou não ter seguido o *Civic* intencionalmente, mas sim ter parado no local do segundo acidente por já haver outros veículos e autoridades presentes. Ao chegar ao local, conversou brevemente com o guarda municipal e com o réu, condutor do *Civic*, que negou lembrar-se da primeira colisão. Embora tenha observado que o réu apresentava voz acelerada, atribuiu tal fato à possível ansiedade decorrente do acidente, sem constatar indícios claros de embriaguez. A iluminação pública era adequada, e a via contava com uma lombada antes do local do sinistro e um semáforo adiante. Quanto aos danos materiais, seu veículo sofreu avarias na parte traseira direita, incluindo lanterna, para-choque e para-lama. Ressaltou que em nenhum momento o réu demonstrou comportamento agressivo, limitando-se a um diálogo circunstancial. Não houve contato com os ocupantes do *Ford/KA (UBER)*, tendo-se absterido de examinar os danos neste veículo além da observação externa (fls. 260).

Em seu depoimento em Juízo, a testemunha Alex Pinho do Nascimento afirmou ter comparecido ao estabelecimento comercial Passione na companhia do recorrente, seu primo, na noite dos fatos. Relatou que o recorrente o buscou em sua residência em Osasco por volta das 20h10min, com o propósito inicial de tratar de assunto familiar, mas que acabou por acompanhá-lo ao encontro já marcado com seu grupo de amigos no referido local. Chegaram ao estabelecimento por volta das 21h00min, onde a testemunha solicitou duas cervejas *long neck*, das quais o recorrente - que segundo seu relato não possui o

hábito de consumir bebidas alcoólicas - ingeriu menos de uma garrafa. Quando seu grupo de aproximadamente seis amigos chegou por volta das 22h30min, a testemunha preparou um copo de uísque, do qual o recorrente teria consumido apenas dois ou três goles, optando posteriormente por refrigerante e salgados. Deixaram o local entre 00h30min e 01h00min da madrugada, com o recorrente assumindo a direção do veículo *Honda/Civic*. Durante o trajeto, foram abordados por um veículo modelo *Cobalt* cujos ocupantes exigiam que parassem, solicitação que não foi atendida. Descreveu uma situação complexa de trânsito, com a súbita aparição de uma ambulância que, segundo sua percepção, obstruiu momentaneamente a visibilidade do condutor. O acidente subsequente ocorreu de forma abrupta, em localização que não conseguiu precisar adequadamente. Ao descerem do veículo, já constataram a presença de agentes da guarda municipal e diversos curiosos no local. O recorrente sofreu desmaio e foi prontamente encaminhado para atendimento hospitalar, enquanto a vítima fatal também recebia os primeiros socorros. Destacou que as condições de iluminação na via eram insuficientes, embora não tenha observado a ocorrência de precipitações atmosféricas. Afirmou não ter presenciado qualquer iniciativa do recorrente de se aproximar do motorista do veículo *Ford/KA* envolvido no acidente e que, em nenhum momento, observou no recorrente sinais característicos de embriaguez alcoólica. Constatou ainda que não foi solicitada a realização de exame de dosagem alcoólica (teste do etilômetro) por parte das autoridades presentes e que sofreu lesões que demandaram sutura em seu braço, sendo posteriormente

conduzido à delegacia para prestar seu depoimento. Reforçou que o recorrente teria ingerido quantidade ínfima de álcool, compatível com seu histórico de abstinência etílica, e fez referência ao veículo *Cobalt* que teria perseguido o *Civic*, exigindo sua parada. Disse que a ambulância pode ter sido como fator de obstrução visual e foi apresentada como possível elemento perturbador da condução veicular, sendo relevante destacar que o recorrente apresentou crise de síncope no local, sendo encaminhado imediatamente para atendimento médico.

Como se vê, em face das versões apresentadas nos autos, não há como acolher, ao menos neste momento, a tese voltada ao alcançamento da impronúncia, perseguida, máxime porque, para que essa pudesse ser reconhecida e acolhida, nesta etapa procedimental, mister seria que não houvesse nenhum elemento de prova a sustentar a decisão de pronúncia, quando é certo, no entanto, que esta encontra suporte nos autos. De tal sorte que não se pode subtrair este caso do julgamento do juiz natural, o Júri Popular, pela impronúncia ou, mesmo, pela desclassificação.

Aliás, a valoração das provas haverá de ser empreendida pelo juiz natural da causa, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, ao qual competirá analisar todo o conjunto probatório, incluídos os depoimentos de todas as testemunhas, e dar a última palavra acerca das pretensões da Defesa.

Demais disso, convém observar que a doutrina

e a jurisprudência têm proclamado que, se existente eventual dúvida, esta não exsurge em benefício do réu, máxime porque vigora, nesta etapa do procedimento, o princípio *in dubio pro societate*.³

Vale registrar, nesse passo, a lição do saudoso Prof. Júlio Fabbrini Mirabete, que: "*A sentença de pronúncia, portanto, como decisão sobre a admissibilidade da acusação, constitui juízo fundado de suspeita, não o juízo de certeza que se exige para a condenação. Daí a incompatibilidade do provérbio in dubio pro reo com ela. É a favor da sociedade que nela se resolvem as eventuais incertezas propiciadas pela prova. Há inversão da regra in dubio pro reo para in dubio pro societate*".⁴

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que: "*Na fase da pronúncia (iudicium accusationis), reconhecida a materialidade do delito, qualquer questionamento ou ambigüidade faz incidir a regra do brocardo in dubio pro societate*".⁵

Oportuno enfatizar, nesse passo, como tem proclamado a doutrina, que: "*...o Juiz, que não pode aprofundar-se no exame valorativo das provas sob pena de influenciar indevidamente o ânimo dos juízes naturais, deve reservar para os jurados as questões de alta indagação, de maior*

³ - v. Luís Paulo Sirvinskas, Introdução ao Estudo do Direito Penal, São Paulo, Ed. Saraiva, 2003, p. 151.

⁴ - Processo Penal cit., p. 466.

⁵ - RSTJ 115/462

esclarecimento dos fatos, ou seja, o manancial probatório que sustentará a decisão de mérito e que exige a análise crítica do juiz, pois essas dúvidas ou incertezas o juiz pronunciante não pode e nem tem legitimidade para dirimi-las, pois somente no plenário do júri é que todos os elementos probatórios serão dissecados e o meritum causae discutido à exaustão pelas partes, no sentido de erigir o poder de convencimento dos jurados".⁶

De outra banda, há indícios na prova produzida, de ter o recorrente agido com dolo eventual, pois assumiu o risco de produzir os resultados ao conduzir o seu veículo em estado de embriaguez, em alta velocidade e com os faróis apagados, causando dois acidentes em curto lapso de tempo, conforme documentação amealhada nos autos, bem como pelos depoimentos da vítima e das testemunhas, a reforçar a necessidade de análise do caso pelos Senhores Jurados.

De outro lado, conforme já tangenciado na análise do conjunto probatório, verifica-se que a prova colhida não afasta, de plano, as qualificadoras descritas na denúncia.

No tocante ao meio empregado que resultou em perigo comum, observa-se que o recorrente, ao conduzir seu veículo em estado de embriaguez, em alta velocidade e com os faróis apagados, ocasionando dois acidentes em curto lapso de tempo, expôs um número

⁶ - Bandeira, Marcos Antonio Santos. Tribunal do Júri: Uma Leitura Constitucional e Atual, in Princípios Penais Constitucionais - Direito e Processo Penal à Luz da Constituição Federal, Salvador, Editora Podivm, 2007, Org. Ricardo Augusto Schmitt, p. 460.

indeterminado de pessoas a risco concreto. Quanto ao recurso que dificultou a defesa das vítimas, tem-se que o acusado, ao dirigir em excesso de velocidade, aliado ao abalroamento inesperado, suprimiu qualquer possibilidade de reação por parte das vítimas, que foram surpreendidas pela conduta manifestamente temerária. Tal contexto corrobora a presença de dolo eventual, revelando que não se trata de alegações manifestamente improcedentes, devendo, portanto, as referidas qualificadoras ser mantidas para deliberação pelos membros do Conselho de Sentença.

Assim já proclamou este Colendo Tribunal de Justiça:

"PRONÚNCIA - Qualificadora - Afastamento - Inadmissibilidade - Ausência de descabimento manifesto - Oportuna a relegação da matéria ao Tribunal do Júri - Recurso não provido. As qualificadoras só devem ser afastadas na pronúncia quando manifestamente impertinentes ou descabidas, sendo necessária sua manutenção para que sobre elas manifeste-se o Tribunal do Júri".⁷

Destarte, em havendo provas da materialidade delitiva e da autoria atribuída ao recorrente, e não sendo o caso de, ao menos nesta etapa procedimental, proclamar-se a impronúncia ou a desclassificação, afiguram-se presentes os requisitos necessários à

⁷ - Recurso em Sentido Estrito n. 165.772-3 - Cruzeiro - Relator: Devienne Ferraz - CCrim 2 - v.u - 22.05.1995.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

edição da r. decisão de pronúncia, não restando mesmo alternativa ao douto Magistrado de Primeiro Grau, senão decidir pelo encaminhamento integral do caso a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Por derradeiro, oportuno consignar que dúvidas porventura existentes haverão de ser dirimidas pelo Tribunal Popular.

3. Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso, considerando-se, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

*RONALDO SÉRGIO **MOREIRA DA SILVA***
Relator